



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13888.002661/2003-34  
Recurso nº : 148424  
Matéria : IRPJ E OUTROS - Ex(s): 1999  
Recorrente : CATALISE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE METAIS LTDA  
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ EM RIBEIRÃO PRETO - SP  
Sessão de : 06 DE DEZEMBRO DE 2006  
Acórdão nº : 107-08831

**RETROATIVIDADE DA LEGISLAÇÃO – LC Nº 105/2001.** Com base no art. 144, § 1º do CTN, nada obsta a aplicação da legislação que tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização ou ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, para o ano-calendário de 1998, anterior à edição da LC nº 105/2001 e da Lei nº 10.174/2001, desde que obedecidos os demais preceitos legais.

**INFORMAÇÕES SOBRE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA – DECRETO Nº 3.724/2001.** As informações sobre a movimentação financeira obtida de instituição financeira, por meio da Requisição de Informações sobre Movimentação Financeira, nos termos do Decreto nº 3.724/2001, são provas lícitas, bem como as fornecidas sob intimação fiscal pelos contribuintes.

**DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PAGAMENTO SEM CAUSA –** No pagamento sem causa de que trata o art. 61 da Lei nº 8.981/95, incide o imposto de renda, que é considerado devido exclusivamente na fonte. A contagem do prazo de cinco anos para o fisco efetuar o lançamento, tem início na data da ocorrência do fato gerador, que se deu na data do pagamento, nos termos do V do art. 150 do CTN.

**DECADÊNCIA – LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - IRPJ.** A partir do ano-calendário de 1992, com base no disposto no art. 38 da Lei nº 8.383/91, o IRPJ passou a ser considerado tributo sujeito ao lançamento por homologação e, por essa modalidade o início do prazo decadencial é o da data da ocorrência do fato gerador do tributo, exceto se for comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, conforme o disposto no § 4º do art. 150 do CTN.

**LUCRO ARBITRADO – LANÇAMENTO DE OFÍCIO – FALTA DE ESCRITURAÇÃO COMERCIAL E FISCAL.** A ocorrência de enchente não é suficiente para afastar o arbitramento do lucro. Impõe-se à contribuinte comprovar a perda de todos os seus livros e documentos, adotar tempestivamente as providências determinadas no parágrafo 1º do artigo 210 do RIR/94, e reconstituir a sua escrituração contábil e fiscal. Presentes os pressupostos legais para o arbitramento do lucro, nos termos do inciso I do art. 47 da Lei nº 8.981/95.

**PENALIDADE – MULTA DE OFÍCIO.** Presentes os pressupostos legais para imposição da multa de ofício. Não há base legal para sua redução a 20%.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13888.002661/2003-34  
Acórdão nº : 107-08831

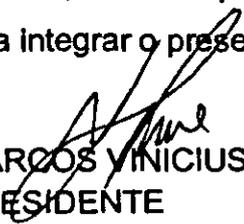
**TAXA DE JUROS MORATÓRIOS – SELIC – SÚMULA Nº 4.** A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

**INCONSTITUCIONALIDADE - LEI TRIBUTÁRIA – SÚMULA Nº 2.** O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

**TRIBUTAÇÃO REFLEXA.** Aplica-se à exigência decorrente de tributação reflexa, o mesmo tratamento dispensado ao lançamento da exigência principal, em razão de sua íntima relação de causa e efeito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CATALISE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE METAIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares de nulidade, e, pelo voto de qualidade, RECONHECER a decadência da exigência de IRRF e do IRPJ até setembro de 1998, vencidos os conselheiros Natanael Martins, Hugo Correia Sotero, Renata Sucupira Duarte e Carlos Alberto Gonçalves Nunes que reconheciam também a decadência de CSLL até setembro/1998 e, no mérito, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA  
PRESIDENTE

  
ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 06 MAR 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIZ MARTINS VALERO e FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ (Suplente Convocado)



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13888.002661/2003-34  
Acórdão nº : 107-08831

Recurso nº : 148424  
Recorrente : CATALISE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE METAIS LTDA.

## RELATÓRIO

### I – DA AUTUAÇÃO

Trata o presente processo de auto de infração, em que se exige, o IRPJ e CSLL e o IRRF. Foi aplicada multa de ofício de 75%. Os autos de infração foram cientificados ao contribuinte em 18.12.2003.

O IRPJ e a CSLL são exigidos em razão de arbitramento do lucro em que a contribuinte sujeita ao regime de tributação com base no lucro real, não possui escrituração, tendo como enquadramento legal do arbitramento o art. 47 e inciso I da Lei nº 8.981/95. Não foi apresentada documentação de suporte à apuração do lucro. Foi apresentada DIPJ retificadora em 29.12.2000, de fls. 44 a 122, pelo Lucro Real Trimestral. O lucro foi arbitrado com base na receita conhecida declarada.

O IRRF foi exigido em razão de pagamentos sem causa, realizados nos dias 17 e 19 de agosto de 1998, nos valores de R\$ 67.100,00 e R\$ 63.440,00, respectivamente. Foi reajustada a base de cálculo e foi aplicada a alíquota de 35%, nos termos do art. 61, §§ 1º e 3º da Lei nº 8.981/95.

Antecedeu o início da ação fiscal, um mandado de procedimento fiscal extensivo e uma intimação fiscal, por meio da qual uma Equipe Especial de Fiscalização, da Coordenação-Geral de Fiscalização intimou a empresa recorrente, no endereço Rodovia Luis Dias Gonzaga, s/n, Km 5, Monjolinho, cidade de Piracicaba, a justificar detalhando a natureza da operação que deu causa à remessa



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13888.002661/2003-34  
Acórdão nº : 107-08831

Pontual, para a empresa Compugraphics Ind e Com. Ltda (CNPJ 02.423.201/0001-27). Discrimina a data, os valores de R\$ 67.100,00 e R\$ 63.440,00.

Referido Mandado foi expedido, em 19.07.2002, após emissão de Requisição de Informações sobre Movimentação Financeira, para o Banco Pontual, emitida em 26.02.2002, da empresa Compugraphics Indústria e Comércio Ltda, domiciliada na cidade de São Paulo, relativa ao ano de 1998. Às fls. 130 consta relação de DOC, com origem no Banco do Brasil, Ag. 0056, e destino Banco Pontual (45304201), Ag. 105, conta destino 6681702, tp. DOC 4, favorecido Compugraphics Ind Com Ltda, nome do remetente: Catalise, valor de R\$ 67.100,00. Às fls. 131 consta mais um DOC, indicando o nome completo do remetente: Catalise Ind Com Metais, no valor de R\$ 63.440,00.

Em 06.06.2003, o AFRF responsável, lavrou Representação Fiscal ao Delegado da DRF em Piracicaba, solicitando que fosse verificada a regularidade tributária da operação, uma vez que a intimação não havia sido atendida.

Em 16.10.2003 foi emitido MPF-D, e em 17.10.2003, intimação para que a recorrente justificasse a natureza da operação que deu causa às remessas de recursos para a empresa Compugraphics, CNPJ 02.423.201/0001-27. Respondeu a contribuinte no mesmo dia que o livro diário referente ao ano de 1998 foi deteriorado, devido a enchente.

Em 04.11.2003, informa que não conhece a empresa Compugraphics e que nunca manteve relações comerciais com ela e que conforme extrato do Banco do Brasil referente ao mês de agosto de 1998, os valores e documentos solicitados pela Receita Federal não constam no extrato. Forneceu cópia do extrato bancário fornecido pelo Banco do Brasil.

No referido extrato de fls. 175/176 consta no dia 17 de agosto, histórico "saq. Recibo", documento 005603, no valor de R\$ 68.109,00 e no dia 19 de



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13888.002661/2003-34  
Acórdão nº : 107-08831

agosto, consta o mesmo histórico, mesmo número de documento, no valor de R\$ 64.449,00. Não se repete esse histórico nesse mês.

Posteriormente, em 10.11.2003, foi iniciada fiscalização, com intimação à empresa para reconstituição da escrituração do Livro Diário e sua apresentação à fiscalização e apresentação do Lalur, o Livro de Registro e Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrência (mod. 6), entre outros documentos. Foi juntada aos autos cópia do último livro citado, com termo de abertura em outubro de 1982. Às fls. 28 do mesmo, doc. de fls. 198, consta comunicação de 02.06.97, de extravio de livros fiscais, inventários, Livros Diário, Razão, Notas Fiscais e documentos diversos. O registro seguinte desse livro trata de Termo de Início de Fiscalização Estadual, de 20.03.2000. Não consta informação sobre a deterioração dos livros contábeis e fiscais e documentos do ano de 1998.

Em 11.11.2003, foi expedida intimação para que a empresa esclarecesse a natureza das mencionadas remessas de recursos. Responde que não foi possível esclarecer a natureza das operações solicitadas em virtude dos documentos contábeis terem sido danificados. Em 03.12.2003, informa que não foi possível a reconstituição por falta de documentos, os quais foram danificados e não apresenta o Lalur.

Consta no processo o balancete de janeiro de 1999, cujos saldos iniciais guardam coincidência com os saldos finais do ano-calendário de 1998, conforme contas patrimoniais constantes do balanço consignado na DIPJ/99, fichas 25 e 26, fls. 80 e 81.

A fiscalização consultou os sistemas informatizados da Receita Federal (IRF Consulta e Sinal 08) para fins de identificar possíveis retenções e recolhimentos do IRRF, promovidos pelo sujeito passivo em 1998, vinculados às remessas. Concluiu que os recolhimentos promovidos nada têm a ver com os pagamentos efetuados à Compugraphics, seja quanto ao valor de base de cálculo que compreendem, ou mesmo quanto ao período de apuração.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13888.002661/2003-34  
Acórdão nº : 107-08831

Pela comparação dos relatórios de DOC compensados, esclarecimentos e extratos bancários, apesar da fiscalizada alegar que as operações bancárias ocorridas em 17 e 19 de agosto, nos valores de R\$ 67.100,00 e R\$ 63.440,00 não constam do extrato de sua conta mantida no Banco do Brasil, foram identificadas nos mesmos extratos, as importâncias de R\$ 68.109,00 e R\$ 64.449,00 sacadas daquela conta mediante recibo nos dias 17 e 19 de agosto, respectivamente. Afirmou a fiscalização que os primeiros valores estão contidos nos segundos e que cada um dos dois valores dos extratos integra duas parcelas, uma corresponde ao DOC emitido e a outra, de R\$ 1.009,00, refere-se ao custeio da tarifa bancária, provavelmente com torna de numerário ao portador. Conclui a fiscalização que os relatórios DOC juntamente com o extrato bancário, comprovam definitivamente os pagamentos efetuados pelo sujeito passivo à Compugraphics.

A contribuinte durante a ação fiscal informou que houve uma enchente que deteriorou o Livro Diário referente ao ano de 1998, bem como outros documentos. Apresentou certidão de sinistro e anexo em que relaciona livros e documentos danificados e cópia de reportagem do Jornal de Piracicaba datada de 9 de janeiro, que se refere a uma enchente.

Pela cópia da referida certidão, datada de 15.01.99, houve no dia 09 de janeiro de 1999, um pedido de comparecimento de uma Guarnição de Incêndio, do 16º Grupamento de Incêndio do Corpo de Bombeiros, à Chácara São Pedro, Gleba 46 s/nº, Bairro Vila Industrial, na cidade de Piracicaba. A certidão foi expedida com base no relatório do 1º PB, e consta o seguinte: Fatos constatados: pelo local tratava-se de inundação devido a forte chuva, local vistoriado e deixado em segurança; causa provável: desconhecida; bens sinistrados: relação em anexo fornecida pelo proprietário da firma; proprietário dos bens sinistrados e do imóvel sinistrado: Catalise Indústria e Comércio de Metais Ltda; duração dos trabalhos da guarnição: 40 minutos; classificação do sinistro: média monta.



Processo nº : 13888.002661/2003-34  
Acórdão nº : 107-08831

A relação (não assinada e não datada) contém carimbo do 16º Grupamento de incêndio. Entre os documentos sinistrados consta, pasta de notas fiscais de entrada e saída, diário contábil, balancetes, documentos contábeis, pasta com documentos de importação e exportação, Guias de recolhimento de tributos, pasta de clientes e fornecedores, pasta de controle de estoque, entre outros.

## II – DA IMPUGNAÇÃO E DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A contribuinte alegou na impugnação preliminar de nulidade por prova ilícita e discute o arbitramento do lucro, a infração de pagamento sem causa, os juros SELIC e a multa de ofício de 75%. A Turma Julgadora manteve o lançamento. Proferiu as seguintes ementas:

**LUCRO ARBITRADO. FALTA DE ESCRITURAÇÃO COMERCIAL E FISCAL.**

A ausência da escrituração regular dos livros comerciais e fiscais autoriza o arbitramento do lucro.

**TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVA NA FONTE. PAGAMENTO SEM CAUSA.**

São tributáveis exclusivamente na fonte os pagamentos efetuados a terceiros ou sócios, acionistas ou titular, contabilizados ou não, quando não for comprovada a operação ou a sua causa.

**NULIDADE. PROVA ILÍCITA.**

Descabe falar-se em ilicitude de prova entregue espontaneamente pelo próprio contribuinte.

**MULTA. CARÁTER CONFISCATÓRIO.**

A vedação ao confisco pela Constituição Federal é dirigida ao legislador, cabendo à autoridade administrativa apenas aplicá-la nos moldes da legislação que a instituiu.

**JUROS DE MORA. SELIC.**

A cobrança de juros de mora com base no valor acumulado mensal da taxa referencial do Selic tem previsão legal.

**TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CSLL.**



Processo nº : 13888.002661/2003-34  
Acórdão nº : 107-08831

Aplica-se à tributação reflexa idêntica solução dada ao lançamento principal em face da estreita relação de causa e efeito.

### III – DO RECURSO VOLUNTÁRIO

A ciência da decisão de primeira instância foi dada em 13.12.2004 e o recurso foi apresentado em 12.01.2005. Foi apresentada a relação de bens para arrolamento de fls. 366.

A recorrente alega que o fundamento do auto de infração é baseado em mera presunção, porque arbitra o lucro sem considerar o caso fortuito ocorrido, bem como exige o IRRF mediante análise de extrato bancário da fiscalizada, e de terceiro de seu total desconhecimento.

Afirma que não basta a simples presunção levantada pela autoridade, porque é preciso que a fiscalização apresente elementos comprobatórios seguros da suposta omissão de receitas e que para arbitrar o lucro, realizar ao menos prova contrária ao caso fortuito. Quanto ao IRRF, a presunção adotada é ainda mais veemente, porque se vale de seus extratos bancários e de terceiro desconhecido, sem correspondência com os valores alçados nos DOCs questionados e que não é por outra razão que às fls. 4 do termo de verificação fiscal, após tentar realizar equivocados cálculos, diz-se que “refere-se a custeio da tarifa bancária, provavelmente, com torna de numerário ao portador”, que seria frágil presunção.

Em relação ao arbitramento do lucro, afirma que os livros e documentos foram totalmente destruídos, por inundação decorrente de fortes chuvas, conforme boletim de ocorrência, reportagem do jornal local, e declaração, todos anexados aos autos. Seria evidente o caso fortuito que exclui a responsabilidade da recorrente, não podendo, portanto, ser desconsiderada a declaração do IRPJ. Afirma que não há prova quanto à culpa da recorrente, e nem em relação a inexatidão ou existência de vícios na declaração apresentada, valendo-



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13888.002661/2003-34  
Acórdão nº : 107-08831

se simplesmente de presunção, além de não haver a comprovação do fato jurídico tributário. A boa-fé da recorrente não poderia ser desconsiderada.

Argumenta que em relação à infração de pagamento sem causa, foi obtida prova ilicitamente, o que ofende aos princípios constitucionais da irretroatividade e do sigilo (art. 5º, inciso XII da CF), pois, foram analisadas suas contas bancárias.

Afirma que a fiscalização tinha ciência de apenas alguns extratos bancários, sendo que outros períodos foram obtidos de forma inconstitucional, violando os princípios da irretroatividade e do sigilo e que não é verdadeira a assertiva de que apresentou espontaneamente os extratos bancários. Faz referência à LC nº 105/2001, regulamentada pelo Decreto nº 3.724/2001, que no seu entendimento somente tem aplicação para o futuro. Afirma que a fiscalização obteve os extratos bancários diretamente das instituições financeiras, sem ordem judicial, ferindo os direitos e garantias individuais, cláusula pétrea da CF.

Alega que nenhum instrumento normativo seja lei ordinária, seja lei complementar ou emenda constitucional, não pode extinguir qualquer direito ou garantia fundamental, por vedação contida no art. 60, § 4º, da CF e que somente a ordem judicial seria o único instrumento legítimo para concretizar possível quebra de sigilo, conforme posicionamento do STF e do TRF da primeira Região.

Conclui que o procedimento fiscal é nulo de pleno direito por utilização de prova ilícita que contamina todas as demais provas e atos decorrentes.

Quanto à presunção de IRRF em extratos bancários, o auto de infração foi fundamentado em mera presunção, porque, simplesmente se utiliza de extratos bancários e que a apuração da renda, no sentido do art. 43 do CTN, pesa preponderantemente o confronto entre as entradas e despesas e que a autuação fiscal, não disfarça o fato de ter se esquecido das despesas e somente por isso, o auto já seria inconsistente.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13888.002661/2003-34  
Acórdão nº : 107-08831

Também argumenta que o lançamento com base em extratos bancários vem sendo rechaçado pela jurisprudência, porque movimentação em dinheiro não é renda e que os valores que serviram de base para a autuação representam o mesmo dinheiro, que foi e voltou da conta, inúmeras e repetidas vezes. Ressalta que não existem nos extratos qualquer valor que corresponda aos DOCS questionados e que deram ensejo à indevida autuação.

Quanto à multa de ofício de 75%, alega ser confiscatória, ofendendo aos princípios da razoabilidade ou proporcionalidade devendo ser cancelada ou reduzida a 20%.

Discute a exigência dos juros de mora pela Taxa Selic.

É o relatório.



Processo nº : 13888.002661/2003-34  
Acórdão nº : 107-08831

## VOTO

Conselheira ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, Relatora.

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade. Delo conheço.

Quanto à preliminar de obtenção de prova ilícita, relacionada com a infração de pagamento sem causa, rejeito-a, posto que o extrato do Banco do Brasil do mês de agosto foi fornecido pela contribuinte para corroborar sua informação de que supostamente não constam os valores contidos na intimação, e as informações sobre os DOC foram obtidas a partir da emissão de RIMF ao Banco Pontual relativas à empresa que recebeu os recursos, onde consta como origem do pagamento o Banco do Brasil e como remetente a autuada.

As informações sobre a movimentação financeira obtida da instituição financeira, por meio da Requisição de Informações sobre Movimentação Financeira, nos termos do Decreto nº 3.724/2001, são provas lícitas.

Em relação ao questionamento sobre a impossibilidade de irretroatividade da Lei Complementar nº 105/2001 a fatos geradores ocorridos antes da edição dessa Lei, há necessidade de se buscar no CTN, se é ou não possível retroagir a fatos pretéritos. Para tanto, reproduzo o caput do art. 144, § 1º, do CTN:

Art. 144. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13888.002661/2003-34  
Acórdão nº : 107-08831

critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

...

Da leitura desse dispositivo legal, se conclui que nada obsta a aplicação da legislação que tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização ou ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, para fatos geradores ocorridos em 1998, anteriores à edição da Lei Complementar nº 105/2001 e da Lei nº 10.174/2001, desde que obedecidos os demais preceitos legais. Considero improcedente a alegação da contribuinte.

Em relação ao lançamento do IRRF, sua base legal, é o art. 61 da Lei nº 8.981/95, que prevê que todo pagamento efetuado pelas pessoas jurídicas a beneficiário não identificado fica sujeito a incidência do imposto de renda exclusivamente na fonte e de acordo com seu § 1º a incidência também se aplica nos casos em que não for identificada a operação ou a causa dos pagamentos. De acordo com o seu § 2º, considera-se vencido o IRRF no dia do pagamento. Destaca-se que a infração, relacionada, com a matéria acima discutida é de pagamento sem causa, e não de omissão de receitas, como citou a recorrente no recurso.

Apesar da recorrente não argüir a decadência do direito da Fazenda Nacional lançar o IRRF, constato, que, para o IRRF, cujos pagamentos ocorreram em agosto de 1998, o fato gerador ocorreu na data do pagamento e conseqüentemente, ocorreu a decadência do direito da Fazenda Nacional lançar esse imposto, nos termos do art. 150, inciso IV do CTN, posto que a ciência do auto de infração se deu em 01.10.2003, após mais de 5 anos da ocorrência do fato gerador.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13888.002661/2003-34  
Acórdão nº : 107-08831

Quanto ao IRPJ constato que em relação aos três primeiros trimestres do ano-calendário de 1998, ocorreu a decadência do direito da Fazenda Nacional efetuar os lançamentos, pois, na situação de lançamento por homologação, segundo o § 4º do art. 150 do CTN, se a lei não fixar prazo para a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, quando o prazo decadencial é regido pelo art. 173 do CTN, e é contado a partir do primeiro dia do exercício seguinte em que o crédito tributário poderia ser lançado, mas, que não é o caso dos presentes autos. Registre-se que originalmente a contribuinte apresentou declaração pelo Lucro Real Trimestral e com o lançamento foi arbitrado o lucro.

Em relação à CSLL, não ocorreu a decadência, posto que o direito da Fazenda Nacional constituir essa contribuição é de 10 anos, nos termos do art. 45 da Lei nº 8.212/91.

Passo a apreciar a matéria relativa ao arbitramento do lucro, que permanece em relação ao 4º trimestre do ano-calendário de 1998, em relação ao IRPJ, e para todos os trimestres desse ano, para a CSLL.

Alega a contribuinte que não apresentou os livros e documentos solicitados porque houve uma enchente que os deteriorou. Apresentou cópia de certidão e de anexo em que relaciona os livros e documentos deteriorados, cópia de reportagem de jornal (em que se noticia uma enchente), do mesmo dia do boletim de ocorrência.

Segundo o § 1º do art. 210 do RIR/94, algumas providências deveriam ser tomadas pela contribuinte, após a enchente. Transcrevo o artigo mencionado:

Art. 210. A pessoa jurídica é obrigada a conservar em ordem enquanto não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes, os livros, documentos e papéis relativos à sua atividade, ou que se refiram a atos



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13888.002661/2003-34  
Acórdão nº : 107-08831

ou operações que modifiquem ou possam vir a modificar sua situação patrimonial (Decreto-lei nº 486/69, art. 4º).

§ 1º Ocorrendo extravio, deterioração ou destruição de livros, fichas, documentos ou papéis de interesse da escrituração, a pessoa jurídica fará publicar, em jornal de grande circulação do local de seu estabelecimento, aviso concernente ao fato e deste dará minuciosa informação, dentro de 48 horas, ao órgão competente do Registro do Comércio, remetendo cópia da comunicação ao órgão da Secretaria da Receita Federal de sua jurisdição (Decreto-lei nº 486/69, art. 10).

§ 2º A legalização de novos livros ou fichas só será providenciado depois de observado o disposto no parágrafo anterior (Decreto-lei nº 486/69, art. 10 parágrafo único)

A comunicação dos fatos à JUCESP deveria ter sido realizada 48 horas depois do ocorrido. Após essa comunicação cópia do documento deveria ter sido encaminhada à Receita Federal e, não consta nos autos que a empresa tenha tomado essa providência.

Alega a recorrente que o arbitramento é indevido porque apresentou a DIPJ e que a fiscalização não demonstrou indícios de irregularidades contidos na declaração e nem trouxe aos autos, ao menos prova contrária ao caso fortuito.

As ementas dos acórdãos da CSRF, nºs. 01-03.272 de 20.03.2001 e 01-03.072 de 11.09.2000, expressam o entendimento de que quando a declaração é apresentada tempestivamente e quando não houver indícios de irregularidades contidos na declaração, o arbitramento é indevido.

Entretanto, no caso em apreciação, a contribuinte não comprovou em seu recurso ter cumprido os requisitos, aos quais estava obrigada e previstos no art. 210 do RIR/94, e, ademais, em sua declaração que trata de livros e documentos deteriorados que não está assinada e nem datada, que acompanha a Certidão, não consta a que ano se referem os documentos que teriam sido deteriorados e, no livro



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13888.002661/2003-34  
Acórdão nº : 107-08831

de registro de ocorrências, mod. 6, consta declaração datada de 02.06.97 de extravio de livros contábeis e fiscais e de notas fiscais, mas, não há registro de que os livros contábeis e fiscais e documentos do ano-calendário de 1998 tenham sido deteriorados.

Ressalte-se ainda, que em 29.12.2000, conforme docs de fls. 45/122 foi apresentada DIPJ retificadora para o ano-calendário de 1998. A enchente ocorreu no mês de janeiro de 1999, logo após o encerramento do ano-calendário. Se a fiscalizada conseguiu as informações para preenchimento da declaração, apresentada após o sinistro, é porque teve elementos suficientes para tanto, o que leva à conclusão que não quis reconstituir a escrita contábil e fiscal.

Do conjunto de fatos, se destaca que não foi provado que os livros e documentos fiscais do ano-calendário a que se refere o lançamento, efetivamente foram deteriorados em razão da enchente. Ainda que tenham sido deteriorados é notório que não houve interesse da empresa em reconstituir a escrita contábil e fiscal.

Da jurisprudência, em 17.03.2005, pelo acórdão nº 103-21891 foi proferida a seguinte ementa, sobre arbitramento de lucro:

Acórdão nº 103-21891 de 17.03.2005:

"ARBITRAMENTO DE LUCRO - INCÊNDIO - A pessoa jurídica é obrigada a conservar em ordem, enquanto não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes, os livros e documentos que serviram de base para apurar os valores indicados na Declaração de Rendimentos - Imposto de Renda Pessoa Jurídica. Impossibilitada a Fiscalização de examinar a apuração do lucro real declarado, por falta de apresentação de livros e documentos fiscais, é cabível a tributação com base no lucro arbitrado a partir da receita bruta declarada pelo contribuinte. A ocorrência de incêndio não é suficiente para afastar o arbitramento de lucro. Impõe-se à contribuinte comprovar a perda de todos os seus livros e documentos, adotar tempestivamente as



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13888.002661/2003-34  
Acórdão nº : 107-08831

providências determinadas no parágrafo 1º do artigo 210 do RIR/94 (matriz legal: Decreto-Lei nº 486, de 1969, art. 10), e reconstituir a sua escrituração contábil e fiscal, como forma de evitar a determinação do imposto com base nos critérios do lucro arbitrado”.

Logo, mesmo na hipótese dos livros contábeis e fiscais e documentos terem sido deteriorados pela enchente, não afasta o arbitramento do lucro da contribuinte, posto que deve ser comprovada a perda de todos os seus livros e documentos, o que não ocorreu. Deveriam ter sido adotadas as providências previstas no § 1º do art. 210 do RIR/94 e deveria ter sido reconstituída a sua escrita contábil e fiscal, como forma de evitar a determinação do lucro pelos critérios de apuração do lucro arbitrado.

Registre-se ainda que o arbitramento do lucro está previsto na legislação, conforme art. 47 e inciso I da Lei nº 8.981/95. Não se trata, pois, de uma presunção, nos termos em que a recorrente expressa. O arbitramento do lucro foi baseado na receita conhecida contida na DIPJ, declarada pela contribuinte, após a data do sinistro, e não abrangeu a movimentação financeira.

Destaca-se ainda que o arbitramento não possui caráter de penalidade, sendo simples meio de apuração do lucro. O Acórdão CSRF/01-0.123/81 expressa esse entendimento.

Esse regime de apuração do lucro não comporta a dedução de custos ou despesas, pois, o percentual para apuração da base de cálculo do imposto já embute uma parcela de custos, haja vista, que utiliza os percentuais para a apuração do lucro presumido, acrescidos de 20%, conforme disposto no Regulamento do Imposto de Renda.

Levando em conta todo o exposto, considero que deve ser mantido o lançamento relativo ao arbitramento do lucro.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13888.002661/2003-34  
Acórdão nº : 107-08831

Em relação à cobrança da taxa de juros de mora com base na SELIC, este Conselho já se pronunciou com a súmula nº 4, a qual transcrevo: "A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema de Liquidação e Custódia – SELIC para títulos federais".

Quanto à multa de 75% estão presentes os pressupostos para sua imposição e não há base legal para sua redução a 20%.

Em relação à matéria em que a contribuinte discute a inconstitucionalidade de atos legais, a súmula nº 2, deste Conselho diz o seguinte: "O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária".

Quanto ao lançamento da CSLL, aplica-se à exigência reflexa, o mesmo tratamento dispensado ao lançamento da exigência principal, em razão de sua íntima relação de causa e efeito.

Do exposto, oriento meu voto para rejeitar as preliminares de nulidade, reconhecer a decadência da exigência do IRRF, e do IRPJ dos fatos geradores até 09/98, e no mérito negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões – DF, em 06 de dezembro de 2006.

  
ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA